



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.553-A, DE 2010

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta § ao art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para exigir que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras, facultada sua disponibilização na rede mundial de computadores; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. VINICIUS GURGEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 11.638, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art.3º

.....

§ 2º As sociedades de que trata o caput deste artigo publicarão as suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou as disponibilizarão na rede mundial de computadores (internet) em conformidade com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A integração do mercado brasileiro ao contexto econômico mundial, fruto da evolução da renda nacional e da eficiência das empresas, tem exigido a adoção de mecanismos que aproximem nossas práticas daquelas utilizadas globalmente.

Um aspecto fundamental das práticas comerciais relaciona-se com a necessidade de adoção de princípios contábeis uniformes. Como leciona o professor Fábio Ulhoa Coelho¹:

“A globalização econômica força a harmonização das técnicas contábeis em todo o mundo. Para que o investidor tenha a seu alcance as alternativas de investimento abertas em qualquer parte do planeta, é indispensável que as possa examinar segundo parâmetros homogêneos. Como as demonstrações divulgadas pelas empresas são os principais instrumentos para esta análise, a linguagem contábil, que retrata a situação patrimonial, econômica e financeira das empresas deve ser globalmente padronizada.”

No esforço de modernizar e harmonizar as leis societárias às melhores práticas contábeis internacionais, o Congresso Nacional aprovou, em 2007, a Lei n.º 11.638, que, dentre outras disposições, alterou a Lei n.º 6.404, de 1976, para estender às sociedades limitadas de grande porte as disposições da lei societária relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

¹ Regime Jurídico da Contabilidade Empresarial. In: *Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 20 anos*, Brasília: STJ, 2009. p. 513-524.

A redação final da lei de 2007, inquestionavelmente, submeteu as limitadas de grande porte às exigências relacionadas à escrituração e elaboração de balanços e à obrigatoriedade de auditoria independente. Na ausência de menção expressa, contudo, gerou dúvidas acerca da aplicabilidade da regra que obriga a publicação das demonstrações financeiras.

Decisões recentes do Poder Judiciário têm demonstrado uma tendência à compreensão de que a publicação dos balanços pelas sociedades limitadas de grande porte deve ser obrigatório, nos mesmos moldes aplicáveis às sociedades anônimas.

Em vista dessas circunstâncias, o presente projeto de lei tem duplo objetivo. Um: conferir segurança jurídica a todos os atores do segmento societário estabelecendo, de modo explícito, a compulsoriedade da publicação das demonstrações contábeis pelas sociedades limitadas de grande porte a que alude a Lei n.º 11.638, de 2007. Dois: propiciar, sem nenhum déficit para a transparência e publicidade, que tais publicações sejam feitas pela rede mundial de computadores.

Creemos que, com a presente proposição, asseguramos que as limitadas de grande porte, diante das repercussões que suas atividades produzem nas economias locais e globais, divulguem à sociedade seus dados financeiros e, ao mesmo tempo, garantimos – mediante a utilização da internet, um canal público e gratuito – ganhos de eficiência econômica e também ambiental, com a redução do uso do papel.

Solicitamos a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE SOCIEDADES DE GRANDE PORTE

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º, a ser acrescentado ao art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, a seguinte redação:

“§ 2º As sociedades de que trata o *caput* deste artigo publicarão as suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação e as disponibilizarão na rede mundial de computadores (Internet).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração pretendida consiste primeiramente em substituir a conjunção alternativa “ou” pela aditiva “e”, no texto do parágrafo segundo colimado pelo Projeto. Com isto, busca-se assegurar a obrigatoriedade da publicação, na mídia impressa, dos balanços e demonstrações por parte das empresas de grande porte, por se constituir meio e modo imprescindíveis à prevalência dos requisitos de transparência da gestão empresarial, da segurança dos atores de mercado (concorrentes, credores, fornecedores, clientes e consumidores em geral,

empregados, sócios, agências de fomento e crédito e, certamente, os agentes fiscais), dos investidores e da própria sociedade.

A publicidade das demonstrações financeiras, ao lado da obrigação legal de auditoria independente, faz-se amplamente recomendável para que seja possível conhecer as boas condições de gestão e sustentabilidade financeiro-patrimonial, a exatidão e confiabilidade dos resultados, que devem caracterizar a atuação das sociedades de grande porte.

O dispositivo tem, inegavelmente, o mérito de complementar o que a Lei nº 11.638, de 2007, se omitiu de fazer, omissão suprida pela orientação jurisprudencial, ao explicitar a valia e necessidade da publicação das demonstrações financeiras; entretanto a alternativa de veiculação única pela rede mundial de computadores se mostra contrária ao interesse público e às demandas dos protagonistas de mercado.

De fato, a forma legal de publicação dos demonstrativos financeiros, bem regulada pela Lei das S/A, deve ser preservada, segundo os ditames em vigor, ou seja, a veiculação em jornal de grande circulação, a qual não pode nem deve ser suprida nem substituída pela divulgação via rede mundial de computadores.

Vale lembrar que as mudanças trazidas pela Lei nº 11.638, de 2007, foram os passos iniciais de um processo de alinhamento das normas, técnicas e procedimentos contábeis, para que as pessoas jurídicas se enquadrem no padrão internacional de contabilidade, o International Financial Reporting Standards (IFRS), visando conferir maior transparência às movimentações financeiras e resultados das companhias e sociedades em geral.

As vantagens e atributos que diferem a imprensa escrita de outros veículos de comunicação, quando se trata de documentar e perenizar a materialidade de atos ou fatos da vida das empresas, de propiciar o alcance dos conteúdos informativos aos vários segmentos da sociedade e dar total transparência e confiabilidade às demonstrações financeiras a que se acham obrigadas as empresas em geral, não se comparam com as vicissitudes e vulnerabilidades ainda marcantes da rede mundial de computadores.

Essa infovia mundial, ainda uma rede virtual de internautas e sítios carente de regulamentação em níveis nacional e internacional, com outras especificidades e até utilidades diversas, não reúne os caracteres próprios da imprensa e não pode, por conseguinte, ser tida como sucedâneo da publicação em jornal de grande circulação.

A presente emenda pretende, pois, restabelecer a simetria entre os objetivos da Lei nº 11.638, de 2007, os da Lei das Sociedades Anônimas e os fundamentos invocados pelo autor da proposição, de tal modo que às sociedades de grande porte se dê tratamento equipolente ao das sociedades anônimas em geral, envolvendo tanto a elaboração, a escrituração quanto a publicação das demonstrações financeiras.

Por imperativo de segurança de mercado, em particular entre investidores, e a necessidade de transparência para o público das informações sobre as atividades empresariais das sociedades, mormente as de grande porte, há sobejas razões, nas

condições que vigoram para as atividades em regime concorrencial das sociedades de grande porte, no sentido da veiculação, pelos jornais, de suas demonstrações financeiras e outras informações de interesse do mercado. Nessas condições, a divulgação alternativa via Internet, com as limitações conhecidas para essa plataforma, pode apenas complementar a primeira, mas não substituí-la ou dispensá-la.

Em segundo lugar, a presente emenda retira a expressão final, constante da redação original do Projeto, a cujo teor tais publicações ficariam sujeitas a “normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários”, seja porque a veiculação pela imprensa é imune de normas, sob o princípio constitucional da liberdade de comunicação e expressão, seja porque não é próprio da CVM ditar normas dessa natureza e para as plataformas de comunicação de que se trata, seja porque o *caput* do artigo manda aplicar às sociedades de grande porte “as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976”, isto é, as normas contidas no art. 289 e seus parágrafos da referida Lei das Sociedades Anônimas, as quais não comportam esse papel ou cometimento.

Estas as razões que fundamentam a presente emenda.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2010.

ANTONIO ANDRADE
PMDB / MG

I – RELATÓRIO

A proposição ora em pauta visa explicitar na lei alteranda a exigência de que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras, facultada sua disponibilização na rede mundial de computadores.

Aduz o autor em sua justificação:

“No esforço de modernizar e harmonizar as leis societárias às melhores práticas contábeis internacionais, o Congresso Nacional aprovou, em 2007, a Lei n.º 11.638, que, dentre outras disposições, alterou a Lei n.º 6.404, de 1976, para estender às sociedades limitadas de grande porte as disposições da lei societária relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

A redação final da lei de 2007, inquestionavelmente, submeteu as limitadas de grande porte às exigências relacionadas à escrituração e elaboração de balanços e à obrigatoriedade de auditoria independente. Na ausência de

menção expressa, contudo, gerou dúvidas acerca da aplicabilidade da regra que obriga a publicação das demonstrações financeiras.

Decisões recentes do Poder Judiciário têm demonstrado uma tendência à compreensão de que a publicação dos balanços pelas sociedades limitadas de grande porte deve ser obrigatório, nos mesmos moldes aplicáveis às sociedades anônimas.

Em vista dessas circunstâncias, o presente projeto de lei tem duplo objetivo. Um: conferir segurança jurídica a todos os atores do segmento societário estabelecendo, de modo explícito, a compulsoriedade da publicação das demonstrações contábeis pelas sociedades limitadas de grande porte a que alude a Lei n.º 11.638, de 2007. Dois: propiciar, sem nenhum déficit para a transparência e publicidade, que tais publicações sejam feitas pela rede mundial de computadores.”

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre a admissibilidade, estando o Projeto sujeito à apreciação conclusiva das comissões.

No prazo regimental, não houve emendamento do Projeto. Entretanto, em face de anterior peça de relatoria que concluiu por substitutivo, mas não chegou a ser votada, restando pois insubsistente, assim como qualquer emendamento, registro porém que o nobre Deputado Antonio Andrade chegou a apresentar emenda ao substitutivo, que recebo como simples contribuição, homenageando o autor. Dita emenda, em síntese, explicita o alcance do Projeto às sociedades de grande porte de responsabilidade limitada e torna cumulativa a obrigação de publicar as demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e disponibilizá-las na internet.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Desde logo, vale assinalar que a redação dada pelo Projeto ao § 2º a ser aditado ao art. 3º da Lei nº 11.638, de 2007, se mostra dúbia, porque, confrontada com o *caput* do mesmo art. 3º, na Lei em vigor, parece tratar, por via oblíqua, também as sociedades anônimas, as quais, legalmente, se acham sujeitas à publicação de suas demonstrações na mídia impressa.

Com efeito, estabelece o *caput* do vigente art. 3º:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a

obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.”

Entretanto, em conformidade com o Projeto, a redação do § 2º prevê que:

“§ 2º As sociedades de que trata o caput deste artigo publicarão as suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou as disponibilizarão na rede mundial de computadores (internet) em conformidade com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários”.

Certifica-se, pois, que o preceito, tal como se apresenta, alcançaria tanto as S/A quanto as demais sociedades, afastando, por conseguinte, também as primeiras da obrigação que lhes é própria, consoante a Lei Especial em vigor.

Impõe-se, destarte, ajustar o texto do *caput* do art. 3º antes de acrescentar o § 2º, quanto ao aspecto em foco, a fim de claramente fixar sua aplicação às sociedades de grande porte de responsabilidade limitada, evitando-se a ambiguidade apontada.

A sua vez, já no § 2º, a opção que o Projeto pretende assegurar às mesmas empresas, para divulgação dos balanços, se mostra inconveniente aos interesses de mercado e dos investidores, à segurança e transparência da gestão das grandes empresas, como o assinalara o nobre Deputado Antônio Andrade, em sua emenda.

Entendemos, como o autor da emenda acima referenciada, que, além da publicação em jornal de grande circulação, as demonstrações financeiras devem ser disponibilizadas simultaneamente na Internet, e não como forma alternativa de divulgação como prevê o projeto original.

Em suma, embora o Projeto não tenha focado o *caput* do art. 3º da Lei nº 11.638, de 2007, afigura-se indispensável sanar os possíveis senões advindos da redação atual do preceito, e, a um só tempo, em nova redação ao § 2º, adotar medida consentânea com a necessidade de transparência e segurança na divulgação das demonstrações financeiras das grandes empresas, quando constituídas sob a forma de responsabilidade limitada, que demandam sua publicação em jornais de grande circulação e a divulgação integral simultânea no sítio da Internet dos respectivos jornais.

Por todo o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.553, de 2010, e da emenda na forma do substitutivo em anexo.

Sala de Reuniões, em 25 de maio de 2012.

Deputado **VINICIUS GURGEL**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.553, DE 2010

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para exigir que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras, facultada sua disponibilização na rede mundial de computadores.

O art. 1º do Projeto fica assim redigido:

“Art. 1º O *caput* do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a redação adiante, renumerando-se o parágrafo único do mesmo artigo como § 1º para acrescentar o seguinte § 2º ao mesmo artigo:

“**Art. 3º** Aplicam-se às sociedades de grande porte, constituídas sob a forma de responsabilidade limitada, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.” **(NR)**”

§ 1º(*omissis*)

§ 2º As sociedades de grande porte, constituídas sob a forma de responsabilidade limitada, publicarão as suas demonstrações financeiras em jornal de grande circulação, editado na localidade em que está situada a sede da sociedade, com a divulgação simultânea da íntegra no sítio do mesmo jornal na rede mundial de computadores (internet).”

Sala de Reuniões, em 25 de maio de 2012.

Deputado **VINICIUS GURGEL**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.553/2010 e a Emenda 1/2010, apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Gurgel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Ronaldo Zulke, Vinicius Gurgel, Zeca Dirceu, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Fernando Torres, João Bittar, Marco Tebaldi, Osmar Terra, Otavio Leite e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
